

Não obstante as alegações do recorrente, na decisão denegatória da suspensão, o juízo de cognição sumária limitou-se à verificação da existência de grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência e ao exame perfunctório - sem aprofundamento nem esgotamento - do tema principal debatido nos autos, visto que, por se tratar de medida de contracautela, há de ser realizado um juízo mínimo de deliberação da matéria.

Porém, após um exame mais apurado da questão, constata-se que o município encontra-se com quadro insuficiente servidores para o exercício de atividades essenciais, especialmente profissionais das áreas de educação, conforme atesta o documento de fls. 56.

Assim, considerando a possibilidade de interrupção/descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais, incluindo o ensino escolar, resta configurada a lesão à ordem administrativa municipal, apta a suspender a execução do decisum.

Para solucionar a insuficiência de servidores, além da reintegração daqueles exonerados na sentença, haveria a possibilidade de contratação precária de pessoal, a fim de contornar a situação.

Todavia, o agravante demonstra por meio de documento (fls.58ss) que a contratação temporária de profissionais é mais onerosa que a reintegração dos servidores, uma vez que a despesa com o pagamento dos contratados importará em acréscimo de R\$ 27.702,31 (vinte e sete mil, setecentos e dois reais e trinta e um centavo) mensais, em relação à folha de pagamento dos efetivos.

Com a contratação precária, também haveria maior dispêndio financeiro no que diz respeito ao recolhimento de contribuições para a manutenção do Regime Geral da Previdência Social, em detrimento do Regime Próprio da Previdência Municipal, que já necessita de aporte mensal de aproximadamente R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), de modo a totalizar uma despesa mensal de cerca de R\$ 185.702,31 (cento e oitenta e cinco mil reais) a mais do que com a reintegração dos efetivos. Evidenciada, portanto, a grave lesão à economia pública, considerando que se trata de pequeno município pernambucano.

Nesse contexto, restam demonstradas, notadamente com a apresentação de documentos válidos (fls. 56ss), as lesões à ordem e a economia públicas, de forma que se deve acolher pleito do recorrente, com vistas a evitar a descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais à população local - causando lesão à ordem administrativa - e o prejuízo às finanças municipais.

Ante o exposto, em juízo de retratação, revogo a decisão monocrática que indeferiu o pedido, para, por conseguinte, suspender a eficácia executiva da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000203-34.2013.8.17.0720, limitando os efeitos da presente decisão suspensiva até ulterior manifestação de órgão colegiado deste Tribunal.

Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo a quo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03.07.2017.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 03/07/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 825/2017- CJ.

INEXIGIBILIDADE Nº 14/2017- CPL

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço e Ratifico a Inexigibilidade de Licitação epigrafada, com fundamento no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da empresa **CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA ME**, CNPJ nº 13.859.951/0001-62, que terá como tema Elaboração de Planilhas de Orçamento de Obras - SINAPI Avançado, no período de 06 a 07 de julho de 2017, na cidade do Recife, objetivando a participação de servidores deste Poder, pelo valor global do investimento orçado em R\$ 4.403,00 (quatro mil, quatrocentos e três reais), me diante as razões contidas nos Pareceres nºs. 35/2017, da Comissão Permanente de Licitação/CPL e 843/2017-CJ, da Consultoria

Jurídica , conforme dotação orçamentária e financeira informada nos autos. Publique-se, com posterior remessa à Comissão Permanente de Licitação/CPL, para efeitos do E-FISCO. Empenhe-se.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

REQUERIMENTO SEI Nº 0003779-27.2017.8.17.8017. REQUERENTE: Sindicato dos Servidores de Justiça do Estado cie Pernambuco. ASSUNTO: Gratificação de Periculosidade (Insalubridade) ou Risco de Vida aos Servidores Lotados no Depósito Público – TJPE. Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **indeferir** o pleito, por falta de amparo legal. Remetam-se os autos à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO para adoção das providências pertinentes ao atendimento das demandas identificadas.

Recife, 03 de julho de 2017
Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente

Núcleo de Precatórios

O Excelentíssimo Juiz Isaías Andrade Lins Neto, Assessor Especial da Presidência, no uso dos poderes conferidos por delegação da Presidência, exarou o seguinte despacho:

0391626-1 Precatório

Protocolo : 2015.00024427

Data de Autuação : 01/07/2015

Natureza : Administrativo

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0030797-50.1996.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Manoel Marcos Chagas Aroucha Filho

Autor : Construtora e Imobiliária Terra Ltda

Autor : Jaime Aragão Fonseca de Almeida

Advog : Erik Limongi Sial - PE015178

Réu : Município da Cidade do Recife

Procdor : Juliana Villar Limeira

Procdor : Bruno Sampaio Ferreira da Silva

Procdor : CAMILA AMBLARD

DESPACHO

Às fls. 385, despachei no sentido de oficiar a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento de ofício nº 28/2017, expedido pelo Gabinete do Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos.

Contudo, compulsando os autos, verifico que, até a presente data, não há resposta da Caixa Econômica Federal.

Desse modo, determino à secretaria a juntada aos autos de cópia do ofício expedido por este Núcleo de Precatórios e, também, certificação sobre a existência ou não de resposta da Caixa Econômica Federal.